



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.526 - RS (2012/0017780-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EGON WILMAR AZEVEDO NACHTIGALL
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISBACEN/SCR) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequada e condizente com precedentes desta Corte, em casos análogos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.526 - RS (2012/0017780-4)

AGRAVANTE : EGON WILMAR AZEVEDO NACHTIGALL
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EGON WILMAR AZEVEDO NACHTIGALL, contra decisão monocrática de fls. 366/372 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual deu provimento ao recurso especial por ele interposto para, reconhecendo a ocorrência dos danos morais, fixar a verba indenizatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária a contar desta data (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), invertendo os ônus da sucumbência.

Depreende-se da análise dos autos que o apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo teor ficou assim ementado (fls. 237/244, e-STJ) :

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISBACEN. ENTIDADE QUE NÃO SE DESTINA À RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.

O posicionamento predominante perfilhado por este Colegiado, é no sentido de que os registros no Sisbacen decorrem de lei e são feitos para aferição da saúde financeira do país, não se constituindo aquele órgão em instituição de restrição de crédito, tampouco mantém cadastro restritivo de crédito.

Não se destinando o SISBACEN à restrição de crédito, imperiosa a improcedência do pedido inaugural.

Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 255/259 (e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 263/306, e-STJ), o recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 187, 927 e 944, do CC; 42 e 43, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90; 126, 128, 131, 165, 436, 458, II, 460 e 535, II do CPC/73 e dissenso pretoriano acerca da natureza jurídica do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), alegando tratar-se de um cadastro de negativação, e a inscrição indevida do nome do consumidor no referido cadastro acarreta em dano moral indenizável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 331/340 (e-STJ).

Após juízo positivo de admissibilidade (fls. 351/353, e-STJ), ascenderam os autos a esta Excelsa Corte.

Em decisão monocrática (fls. 366/372, e-STJ), foi dado provimento ao recurso especial, para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir da data da decisão e juros de mora contados desde o evento danoso, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Em suas razões de agravo interno (fls. 376/383, e-STJ), almeja o autor/recorrente a majoração do *quantum* indenizatório, bem como da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.526 - RS (2012/0017780-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISBACEN/SCR) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequada e condizente com precedentes desta Corte, em casos análogos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, não assiste razão ao agravante a pretensa majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

A verba estabelecida na decisão ora agravada - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fora fixada com moderação, proporcionalmente ao ato praticado, de acordo com os critérios sugeridos pela jurisprudência desta Corte, com razoabilidade e, sobretudo, em atenção às peculiaridades do caso, que se refere à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplente.

Nesse sentido, envolvendo situações semelhantes à hipótese dos autos, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1254986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA.

1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Precedentes.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário. 3. A controvérsia sobre o dano material está limitada a definir se o valor que seria objeto de mútuo, negado por força de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pode ser ressarcido a título de dano emergente.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1369039/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SEGUIU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR QUE MERECE SER MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. No caso, o montante indenizatório de danos morais foi arbitrado pela instância ordinária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da inscrição indevida do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

2. Outrossim, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 761.663/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO SOB O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Correta a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois a alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da existência de ato ilícito e nexo causal, bem como a ausência de culpa exclusiva da vítima, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

2. Verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ante a inscrição indevida em órgão restritivos de crédito. A revisão do *quantum* indenizatório apenas é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Não há como concluir pelo excesso na fixação da indenização da forma como foi conduzida sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios dispostos nos autos, insuscetíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 905.309/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

2. De igual sorte, não prospera a pretensão de majoração da verba honorária.

Conforme se depreende da análise dos autos, o juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais tiveram a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita então concedidos.

Negado provimento ao recurso de apelação, foi interposto recurso especial, ao qual fora dado provimento por esta Corte para, reconhecendo a ocorrência do dano moral suportado pela parte autora, condenar a instituição financeira demandada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos dos enunciados contidos nas Súmulas 362 e 54, desta Colenda Corte Superior. Determinou-se naquela oportunidade, outrossim, a inversão dos ônus da sucumbência.

Assim sendo, considerando que o valor da verba honorária supera a importância de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, não se concebe como irrisório o valor arbitrado para tanto.

Neste contexto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CPC/2015. MÉRITO. CPC/1973. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA. REFERÊNCIA. ZELO PROFISSIONAL. IMPORTÂNCIA DO PROCESSO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial interposto em 06/06/2016. Autos conclusos em 21/11/2016.

2. Aplicação do CPC/2015, a teor do Enunciado Administrativo 3/STJ.

3. A questão trazida a debate no presente recurso, referente à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados na sentença de extinção de embargos de terceiro sem resolução do mérito, deve ser examinada à luz do CPC/73, vigente à época, haja vista a incidência do princípio *tempus regit actum* e a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais.

4. Excepcionalmente, é admitida a revisão dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante.

5. Quando fixado mediante apreciação equitativa do Juiz, o valor dos honorários advocatícios deve se basear nos parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, sendo que o valor da causa constitui fator a ser sopesado, pois reflete a importância do processo e qualifica o trabalho realizado pelo advogado.

6. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

7. Evidenciado o reduzido valor fixado nos autos (R\$ 2.000,00), notadamente diante do grau de zelo profissional e da natureza e importância do processo para a parte, evidenciada pelo valor a ela atribuído, majora-se a verba honorária para o montante correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1638456/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Assim sendo, considerando que a decisão agravada está em consonância com a orientação desta Corte Superior em casos semelhantes, inafastável a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0017780-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.526 / RS

Números Origem: 10602113575 70038940334 70042540526 70043976687

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGON WILMAR AZEVEDO NACHTIGALL
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGON WILMAR AZEVEDO NACHTIGALL
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S) - RS041666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.